



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 14.272-7/2011
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE – IZAIA BORGES DA SILVA - CONTADOR
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

O recorrente tem razão quando alega neste recurso que a sua defesa, apresentada antes do julgamento das contas anuais, não foi corretamente analisada. A Secex apontou no relatório técnico preliminar que a irregularidade consistia na **ausência de contabilização de fatos relevantes, que implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, todavia, depois de analisar a defesa do recorrente, a irregularidade passou a ser descrita como **contabilização imprópria de encargos, juros e multas no recolhimento previdenciário, como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”**.

Tecnicamente isso não está correto e juridicamente esse fato fere o devido processo legal, uma vez que não foi oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre a nova irregularidade que lhe estava sendo imputada, contrariando a Resolução Normativa 17/10, deste Tribunal de Contas:

Art. 4º (...).

§ 5º As decisões do TCE/MT deverão destacar, relativamente a cada responsável, as irregularidades passíveis de multa, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

2013

Palácio Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

o caso.

§ 6º Em todo processo do qual decorra a imputação de multas, será concedido ao interessado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Por esse motivo, acolho o recurso para reformar o Acórdão, excluir a nova irregularidade e absolver o recorrente da multa aplicada. Por causa disso, e em respeito ao princípio extensivo dos recursos, adotado pelo Código de Processo Civil, excludo também a multa aplicada solidariamente ao Prefeito Municipal, em razão dessa mesma irregularidade.

Não obstante o recurso tratar do julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, a irregularidade apontada contra o recorrente é específica em relação a contabilidade de fatos relacionados ao **Fundo Municipal de Previdência Social – PREVISAL**, e por isso, algumas informações contidas nesse processo despertaram a minha preocupação em relação a gestão do Fundo.

A primeira delas consiste no fato de o recorrente informar que nas guias, pelas quais se recolhem as contribuições ao Fundo, e também nas guias que recolhem os valores dos parcelamentos realizados com a Prefeitura, não estão sendo destacados os encargos acessórios decorrentes da mora. Segundo o recorrente essa prática ocorre há anos, o que pode estar implicando na ausência de cobrança ou na cobrança sem controle e fiscalização desses encargos, razão suficiente para que este Tribunal tome medidas sérias, para efetivamente fiscalizar essa prática na gestão do PREVISAL.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



No relatório técnico preliminar, a Secex informou que houve entre a Prefeitura e o Fundo, o parcelamento do valor de R\$ 950.768,94, (novecentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em 60 parcelas de R\$ 95.076,89 (noventa e cinco mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sem qualquer planilha do histórico da composição da dívida.

Nesse mesmo relatório consta a informação que no julgamento das Contas Anuais de Gestão do PREVISAL, exercício 2010, o Pleno deste Tribunal determinou a instauração de Tomada de Contas Especial; nos exercícios de 2011 e 2012, as contas anuais de gestão do Fundo foram também julgadas irregulares, inclusive com a determinação para restituição de valores.

Essas informações me convencem da necessidade deste Tribunal de Contas adotar medidas enérgicas, com o intuito de apurar e prevenir a repetição das irregularidades constatadas na gestão do PREVISAL, sob pena de por em risco a viabilidade do RPPS dos servidores do Município de Santo Antônio do Leste.

Assim, apesar de dar provimento ao recurso, voto também para determinar à relatoria competente, a fixação de ponto rígido de controle sobre a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social – PREVISAL.

VOTO|

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer 6.233/13, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de conhecer o Recurso Ordinário para no mérito dar-lhe provimento a fim de excluir do Acórdão 677/12, a irregularidade descrita no item **15. CB 01**, do voto do relator, e por efeito consequente, anular a multa de 11 UPF's,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

aplicada ao contador **Sr. Izaia Borges da Silva**, e a multa de 11 UPF's, aplicada ao Prefeito Municipal, **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**, pela mesma irregularidade, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão.

Voto ainda, no sentido de fixar como ponto de controle para a relatoria competente de 2013, a fiscalização sobre os registros contábeis do PREVISAL, em especial sobre a planilha do histórico da composição da dívida com a Prefeitura Municipal.

É como voto

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator

